

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **02226e16**Exercício Financeiro de **2015**Prefeitura Municipal de **ARACI**Gestor: **Antonio Carvalho da Silva Neto**Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias****PARECER PRÉVIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

**Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de ARACI, relativas ao exercício financeiro de 2015.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**PRELIMINARES**

O presente processo foi levado a julgamento em 16/11/2016 pelo Relator originário, Conselheiro José Alfredo Rocha Dias, com voto no sentido da rejeição das contas, em razão, fundamentalmente, de - descumprimento do limite de gastos com pessoal, na forma estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal; - inobservância ao art. 212 da Carta Federal (aplicação em educação do percentual de 24,59% quando o mínimo é de 25%); - e créditos a receber sem adoção de providências, apesar das advertências anteriores da Corte. O voto original aplicou multas ao Gestor nos valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), esta última correspondente a 12% (doze por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, em face da violação do inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000. Na referida sessão foi o Relator acompanhado pelo eminente Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Deles divergiram os também eminentes Conselheiros Paulo Marconi e Raimundo Moreira, exclusivamente, quanto a imputação da multa prevista na Lei 10.028/00 em percentual proporcional, 12% (doze por cento), e não no de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor.

Configurado o empate, o Vice-Presidente desta Corte, eminente Conselheiro Fernando Vita, que presidia a sessão, proferiu o voto de desempate, acompanhando o voto divergente quanto à matéria controversa, no sentido da multa prevista na Lei nº 10.028/2000 ser efetivada no percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do gestor (R\$ 54.000,00). Restaram vencidos, portanto, os Conselheiros José Alfredo Rocha Dias (Relator originário) e Plínio Carneiro Filho.

Acolhido de forma unânime pelos membros da Corte pronunciamento da lavra de ilustre e competente integrante de sua Assessoria Jurídica, a divergência que afete o mérito das contas resultará em que o Pedido de Reconsideração seja relatado pelo Conselheiro autor do voto vencedor, o que não é o caso presente, porquanto o Relator originário já havia proposto a rejeição das contas. Destarte, não sendo alterado o mérito, cumpre ao mesmo analisar o Pedido de Reconsideração, o que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

ora é efetivado.

## **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Reportam os presentes autos a prestação de contas anual da **Prefeitura Municipal de Araci**, do exercício financeiro de 2015, da responsabilidade da **Sr. ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO**, autuada nesta Corte sob **e-TCM nº 02226e16**, respeitado o prazo estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

O TCM tem buscado, permanentemente, aprimorar o cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna. Assim é que visando, precipuamente, facilitar o acesso da sociedade às prestações de contas das entidades municipais, editou as Resoluções TCM nºs 1.337 e 1.338, ambas de 22/12/2015, que regulamentam o **processo eletrônico** no âmbito de sua atuação e tornam obrigatória a remessa, sob tal formato, de toda a documentação relativa ao uso dos recursos públicos. O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente **SIGA – Sistema Integrado De Gestão e Auditoria**, permite ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91. A iniciativa, de outra parte, aprimora o atendimento das exigências contidas nas denominadas Leis de Acesso a Informação e da Transparência.

As contas em apreço foram colocadas em **disponibilidade pública** pelo sistema e-TCM, através do sítio **[www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)**, no link **“Prestações Entregues”**. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema, durante o prazo legalmente deferido à disponibilização das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de consulta, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover os meios para conhecimento de tais informações pelos munícipes, na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Complementar 006/91.

A Lei Complementar nº 131, de 27/05/2009, obriga aos municípios disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da LRF. A análise efetivada pela área técnica confirma o cumprimento da citada legislação.

Acerca da matéria abordada no parágrafo precedente – transparência pública – o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico de avaliação dos municípios, a nível nacional, divulgando os resultados no endereço eletrônico **[www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br](http://www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br)**. Na última avaliação ocorrida, relativa ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, o Município de Araci alcançou a posição 34, sendo-lhe atribuída a nota 7,40, numa escala de 0 a 10. Desta sorte, há necessidade de providências continuadas e eficazes da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Administração Municipal quanto ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF, com base no Art. 73-C da citada lei, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos à ação civil pública e de improbidade administrativa, bem assim a representação junto à Procuradoria Regional da República.

Considerando que nos autos não há elementos que possibilitem atestar que o Presidente da Câmara tenha oferecido à sociedade meios de consulta às referidas contas, determina-se que o Presidente, quando do retorno à Câmara Municipal, as coloque à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando à população que a Câmara dispõe de terminal de consulta.

## **2. DA ADMISSÃO PROCESSUAL E DA NOTIFICAÇÃO**

Sorteado o processo em 06/09/2016, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do Edital nº 300/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 07/09/2016, bem assim com a remessa de e-mail para o endereço cadastrado nesta Corte. O Responsável teve assim ciência de todas as peças processuais para, querendo, prestar os esclarecimentos que entendesse pertinentes.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2015, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 9ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Serrinha. O exame efetivado após a remessa anual da documentação eletrônica, via e-TCM, é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios são disponibilizados no sistema SIGA, no endereço eletrônico <http://analizador.tcm.ba.gov.br>.

Em **27/09/2016**, foi recepcionada, também por meio eletrônico, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”. Com base nos elementos probatórios desta fase processual, toda a documentação que integra os autos foi detidamente analisada.

Em 30/09/2016 os autos foram submetidos à apreciação do douto **Ministério Público Especial de Contas deste Tribunal – MPEC/TCM**, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11. Em decorrência, foi colacionado bem posto parecer no sentido da rejeição, devolvidos os autos à Relatoria em 18/10/2016. Este Relator acolhe dito pronunciamento, com os acréscimos e observações aqui postos.

Publicado o Parecer Prévio atinente as contas de 2015, o citado Gestor apresentou recurso, devidamente recepcionado na pasta intitulada “**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO UJ**”, anexado ao processo. Atendidos os pressupostos legais para conhecimento do reclamo, houve exame de todos os argumentos e



documentos produzidos, decidindo o egrégio Plenário pelo seu provimento parcial. **Em decorrência, promovidas alterações, são emitidos novos Parecer Prévio e Deliberação de Imputação de Débito contemplando modificações, revogados os respectivos atos anteriores.**

À semelhança do ocorrido na fase processual anterior, foi o reclamo submetido à apreciação do *Parquet*, que emitiu entendimento no sentido do conhecimento e não provimento, mantendo-se a rejeição das presentes contas. A Relatoria promoveu, através de técnicos lotados em seu Gabinete, cuidadosa análise dos documentos apresentados, pelo que apresentou voto específico, acolhido pelo egrégio Plenário, no sentido do provimento parcial do recurso, mantidas, entretanto, as conclusões alcançadas no pronunciamento *a quo*.

### **3. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES**

As contas dos exercícios financeiros de **2013 e 2014**, da responsabilidade do mesmo Gestor destas, foram objeto de pronunciamentos, pela **aprovação, porém com ressalvas**, ainda que após decisão adotada em Pedido de Reconsideração, com aplicação das seguintes cominações:

1. Nas contas de **2013**, processo TCM nº **09129-14**, multa no valor de **R\$2.500,00**;
2. Nas contas de **2014**, processo TCM nº **08444-15**, pena pecuniária na quantia de **R\$2.000,00** e determinação de ressarcimento no importe de **R\$5.174,25**.

Consultado o sistema informatizado dessa Corte, verifica-se que permanecem pendentes de pagamento, as cominações vencidas em 2016. O quadro seguinte indica as cominações, sendo a matéria abordada, também, no item 13 deste pronunciamento:

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08444-15	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito	12/08/2016	2.000,00
08444-15	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito	12/08/2016	54.000,00
<b>55404-15</b>	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito	13/08/2016	1.000,00

Processo	Ressarcimento/Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08444-15	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito	12/08/2016	R\$ 5.174,25
<b>55404-15</b>	Antônio Carvalho da Silva Neto	Prefeito	13/08/2016	R\$ 5.991,52

Trouxe a defesa final, documentos no sentido de que teriam sido efetivados os recolhimentos bancários de multas e ressarcimentos, localizados na pasta **“Defesa à Notificação, documento nº 263”**, que devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações pertinentes, com as reservas devidas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**No item 13 deste pronunciamento são efetivadas advertências rigorosas no que diz respeito a multas e ressarcimentos pendentes, que devem ser objeto de imediata atuação do Gestor.**

#### **4. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

A elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, três principais instrumentos de planejamento, quais sejam: o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e o Orçamento Anual – LOA, revigorados e aprimorados pela Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Houve comprovação da publicação oportuna dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial do Município de Araci, a saber: - PPA em 27/12/2013, edição 1.098, - LDO em 23/12/2014, edição nº 1418 e - LOA em 07/01/2015, edição nº 1425, atendido o disposto no art. 48, parágrafo único, inciso I, da LRF.

Por pertinente e **em face da importância da matéria**, adverte-se quanto a imperiosa necessidade de rigoroso cumprimento das disposições legais que a regem a citada transparência, transcrevendo-as, verbis:

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

**I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;” (grifamos)**

O douto *Parquet* de Contas desta Corte, ao se manifestar sobre a matéria, tem se posicionado reiteradamente no sentido de recomendar a observação ao princípio da publicidade, conforme trecho do parecer nº 1173/2016, *verbis*:

“Chama-se atenção que a observância da publicidade pelo ente público como preceito geral guarda estreita relação com os fundamentos da república e do Estado democrático, **razão pela qual deve o Município: i) implementar mudanças de paradigmas da máquina administrativa, garantindo aos cidadãos, de forma clara e transparente, o acesso às informações sobre o ingresso e aplicação dos recursos, que, genuinamente, pertencem a toda coletividade; ii) incentivar a participação popular e a realização de**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.” (grifos ora apostos)**

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2014/2017, foi instituído pela **Lei Municipal nº 143**, de 19/12/2013, **cumprido** o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada em 19/12/2014, sob nº **183/2014**, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2015, foi aprovada sob nº 185 e apresenta o valor total de **R\$117.000.000,00** (cento e dezessete milhões de reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	27.522.000,00
Orçamento da Seguridade Social	89.478.000,00
<b>Total</b>	<b>117.000.000,00</b>

O diploma em apreço contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 60% (sessenta por cento) do existente.

Reitera esta Relatoria que a Administração Pública sempre deve elaborar a LOA contemplando autorizações para abertura de créditos adicionais **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como bem destaca em seus pareceres o MPEC/TCM.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que detalha, no aspecto operacional, os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Aprovou-se o QDD através do Decreto nº 866/2015, de 02/01/2015, publicado no Diário Oficial do Município de Araci, edição nº 1454 de 27/01/2016, conforme o site da Comuna.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi **aprovada** através do Decreto nº 868/2015, de 02/01/2015, em cumprimento ao art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, (pasta Entrega da UJ doc. 49).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## **5. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

As **alterações orçamentárias** procedidas objetivando o ajuste dos valores iniciais às necessidades reveladas no curso do exercício importaram no total de **R\$38.526.380,07** (trinta e oito milhões, quinhentos e vinte e seis mil trezentos e oitenta reais e sete centavos), em decorrência da abertura de Créditos Adicionais Suplementares por **anulação de dotações**, dentro do limite estabelecido na LOA, **cumprido o disposto no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e regras pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64.**

## **6. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 9ª INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais formulados pelo Gestor e a defesa final, deve a Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, mencionadas abaixo as de maior expressividade, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento, inclusive para efeito de adoção de medidas adequadas a evitar a reincidência, motivo legalmente previsto como causa para a rejeição de contas.** Neste sentido, constatamos:

A) **Inobservância às normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “SIGA”, dificultando sobremaneira o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. Em 2015, técnicos da Inspeção Regional registraram situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal. Tal situação, também, se repetiu com o Demonstrativo das Contas do Razão, abordado em tópico específico deste pronunciamento. Transcreve-se, por pertinente, o artigo específico da Resolução nº 1.282, **vigente desde 2009, in verbis:**

“Art. 15 - Todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal jurisdicionados a este TCM observarão, obrigatoriamente, as regras, prazos e normas contidos nesta Resolução, **sendo que o não cumprimento dos mesmos poderá ensejar o comprometimento de mérito das contas anuais dos municípios.**” (grifamos)

**Atente o Gestor que não há justificativa para tais irregularidades, que afetam as conclusões desta manifestação, dado o largo prazo de implantação do citado sistema;**

B) Não cumprimento de disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, conforme registrado na Cientificação Anual nos achados cadastrados sob os nºs. CS.DES.GM.001287; CS.DES.GM.001288 e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CS.DES.GM.001289;

C) **Desrespeito aos princípios constitucionais – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e regras legais atinentes a licitação pública - Lei Federal nº 8.666/93**, a exemplo de empenhos inseridos no SIGA – nºs 251 e 321, no montante de R\$158.800,00, sem a apresentação dos correspondentes processos licitatórios, além de outras irregularidades relacionadas na Cientificação Anual. As questões exigem providências objetivando o fiel cumprimento das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93;

D) **Injustificável pagamento no montante de R\$2.675,74** (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), **relativo a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações**, que deverá ser ressarcido ao erário, com recursos pessoais do Gestor, devidamente corrigido e atualizado, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da emissão deste pronunciamento, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte;

## **7. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida considera as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, com destaque para as alterações efetivadas pelas de nºs 1.323/13, 1.331/14 e 1.340/16 além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, de sorte a respeitar as disposições legais vigentes.

Preliminarmente, refira-se que **foi apresentada** a Certidão de Regularidade do Profissional que firma as peças contábeis, Sra. Pollyanna Silveira Amorim, CRC nº BA-026588/O-0, em conformidade com as exigências contidas na Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

### **7.1 DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS DO SISTEMA SIGA**

Apontando o Pronunciamento Técnico divergência, quando comparados os Demonstrativos de Despesas Orçamentárias do Executivo e do Legislativo – gerados pelo sistema SIGA, no que tange as despesas empenhadas, liquidadas e pagas, bem como no Demonstrativo das Contas do Razão do SIGA. O Gestor reconhece, na defesa final, as inconsistências, atribuindo-as a erros nos dados declarados por sua Administração no referido sistema SIGA. Apresenta peças geradas pelo sistema da Comuna, localizadas nos autos, nas pastas “**Defesa à Notificação da UJ, Documento nº 141, Doc 04**” e “**Entrega da UJ, Documentos nº 93**”.

Adverte-se que a situação ora posta, se não evitada, pode vir a comprometer negativamente o mérito das contas do exercício subsequente. **É imprescindível a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, e da correta inserção dos dados no SIGA. A falta incide na pena ao final imposta.**



## 7.2. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA* ORÇAMENTÁRIA.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** na significativa quantia de **R\$ 12.235.556,13** (doze milhões, duzentos e trinta e cinco mil quinhentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), consoante sintetizado no quadro abaixo:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Prevista	117.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (a)	89.951.762,20
(=) <i>Deficit</i> de Arrecadação	27.048.237,80
Despesa Fixada	117.000.000,00
(-) Despesa Executada (b)	102.187.318,33
(=) Economia Orçamentária	14.812.681,67
<b>Deficit Orçamentário (a-b)</b>	<b>-12.235.556,13</b>

A **Receita Arrecadada em 2015 alcançou o valor total de R\$89.951.762,20** (oitenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e um mil setecentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), situando-se **abaixo da prevista** no percentual de **23,12%** (vinte e três vírgula doze por cento), com a seguinte composição:

<i>Descrição</i>	<i>Previsão - R\$</i>	<i>Arrecadação - R\$</i>	<i>Saldo</i>
Receitas Correntes	100.606.430,00	89.352.839,20	11.253.590,80
Receitas de Capital	16.393.570,00	598.293,00	15.795.277,00
<b>Total</b>	<b>117.000.000,00</b>	<b>89.951.132,20</b>	<b>27.048.867,80</b>

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, inclusive porque as Receitas de Capital situaram-se expressivamente aquém da previsão, de **R\$16.393.570,00**, posto que efetivadas **no importe de apenas R\$598.293,00**.

No que tange a exigência contida no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, verifica-se que houve previsão da Receita Tributária de R\$3.157.680,00, enquanto a realizada correspondeu a apenas R\$2.860.419,99. Revela-se, com isto, **a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**. Veja-se o disposto no art. 12 da mesma LRF, *litteris*:

*“Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção*



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

*para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.”*

Adverte-se o Gestor quanto a adoção de providências objetivando rigoroso cumprimento do dispositivo, evitando-se a aplicação da sanção contida no parágrafo único do art. 11 da citada LRF - “É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos” (grifo nosso). A falta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

**Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de R\$102.187.318,33** (cento e dois milhões, cento e oitenta e sete mil trezentos e dezoito reais e trinta e três centavos) – superior a receita, enquanto as liquidadas e pagas corresponderam a **R\$98.806.621,81 e R\$90.204.540,35**, respectivamente, **a revelar Restos a Pagar na ordem de R\$11.982.777,98** (onze milhões, novecentos e oitenta e dois mil setecentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), como demonstrado no quadro seguinte:

<b>Descrição</b>	<b>Empenhada - R\$</b>	<b>Liquidada - R\$</b>	<b>Paga - R\$</b>	<b>Restos a Pagar</b>
Despesas Correntes	94.889.840,02	92.738.822,21	84.476.158,67	10.413.681,35
Despesas de Capital	7.297.478,31	6.067.799,60	5.728.681,68	1.568.796,63
<b>Total</b>	<b>102.187.318,33</b>	<b>98.806.621,81</b>	<b>90.204.840,35</b>	<b>11.982.477,98</b>

Importante frisar que os Restos a Pagar representam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, até o final do mandato. A matéria voltará ser abordada no item no 7.4.1 deste pronunciamento.

### **7.2.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)**

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve integrar os Anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Em conformidade com o Demonstrativo em tela, os **Restos a Pagar** remanescentes de exercícios anteriores corresponderam ao montante de **R\$4.102.801,01**, sendo os Processados – R\$3.272.475,37 e os Não Processados R\$830.325,64. Acrescido dos inscritos no exercício de 2015, no expressivo montante de **R\$11.982.777,98**, totalizam **R\$16.085.578,99** (dezesseis milhões, oitenta e cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) ao final de 2015. Tal valor será considerado no item 7.3.1 deste pronunciamento.

### **7.3 BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>R\$</i>
Receita Orçamentária	89.951.762,20
Transferências Financeiras recebidas	15.728.787,48
Recebimentos Extraorçamentários	26.414.688,75
Saldo do exercício anterior	10.942.100,27
<b>Total</b>	<b>143.037.338,70</b>
Despesa Orçamentária	102.187.318,33
Transferências Financeiras concedidas	15.570.347,01
Pagamentos Extraorçamentários	18.431.549,67
Saldo para exercício seguinte	6.848.123,69
<b>Total</b>	<b>143.037.338,70</b>

#### **7.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV**

O Balanço Patrimonial tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da Comuna em um determinado período, evidenciando os recursos controlados pelo Poder Público, que devem gerar benefícios econômicos para a sociedade. Traduz, também, as obrigações assumidas a curto e a longo prazos, bem como o resultado das operações pelo mesmo efetivadas.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor, submetidos ao crivo de técnicos da Corte que efetivaram registros no Relatório respectivo, analisados pela Relatoria após apreciação da defesa final. São a seguir destacados os seus principais aspectos:

##### **7.4.1 Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

O saldo registrado nas contas Caixa e Banco do município corresponde a **R\$6.848.123,69**, que, acrescido dos haveres financeiros atinentes a salário família e salário maternidade, de R\$249.143,68, perfaz **disponibilidade financeira total de R\$7.097.267,37**, enquanto as obrigações a curto prazo registradas no Demonstrativo da **Dívida Flutuante – Anexo XVII e Despesas de Exercícios Anteriores**, equivalem a elevada quantia de **R\$39.132.974,49**. Deste montante, **R\$16.085.278,99** corresponde aos Restos a Pagar, conforme abordado no item 7.2.1 deste pronunciamento.

Face ao exposto, verifica-se que o saldo financeiro é insuficiente para fazer face às obrigações assumidas pela Comuna, sendo constatado saldo negativo no elevado montante de R\$32.032.707,12, conforme demonstrado na seguinte tabela:

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
(+) Caixa e Bancos	6.848.123,69



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(+) Haveres Financeiros	249.143,68
(=) Disponibilidade Financeira	7.097.267,37
(-) Consignações e Retenções	22.820.385,02
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	4.102.801,01
<b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>	<b>-19.825.918,66</b>
(-) Restos a Pagar do Exercício	11.982.477,98
<b>(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016</b>	<b>227.310,48</b>
<b>(=) Saldo</b>	<b>-32.035.707,12</b>

Dados extraídos do Demonstrativo da Dívida Flutuante, após análise da área técnica

Cabe ressaltar que não há nos autos comprovação de recolhimento dos valores consignados nas contas **ISS (R\$313.134,99)** e **IRRF(1.109.995,39)**. Ainda que consideradas as ponderações possíveis acerca da matéria, **tais impostos, retidos quando da efetivação de pagamentos efetivados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos municipais.**

Registre-se que os débitos aqui mencionados, decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização de órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

Na análise aqui efetivada não estão computadas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, na ordem expressiva de **R\$105.718.196,29** (cento e cinco milhões, setecentos e dezoito mil cento e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), abordadas no item 7.4.6 - Dívida Fundada Interna - deste pronunciamento.

**Adverte-se acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades para a ocorrência do fato no último ano da gestão, quando as contas anuais são necessariamente objeto de pronunciamento pela rejeição.**

#### **7.4.2 Créditos a Receber - Curto Prazo**

Além das disponibilidades financeiras antes destacadas, a Comuna tem direitos a receber, na quantia de **R\$5.645.933,11** (cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil novecentos e trinta e três reais e onze centavos), conforme declarado no Balanço Patrimonial/2015. O citado montante está detalhado no Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) de dezembro/2015, nos grupos **Créditos Tributários e Transferências a Receber - R\$2.630.537,01** e **Demais Créditos e Valores a Curto Prazo - R\$3.015.396,10, com os seguintes detalhamentos:**

CONTAS	VALOR R\$
ISS a Receber	299.769,84
Demais Impostos a recolher	1.166.585,96



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Créditos de Transferência a Receber	1.164.181,11
Outros Créditos a Receber	2.662.017,69
Pagamento Indevido	104.234,73
Salário Família	85.760,35
Salário Maternidade	163.383,33
<b>Total</b>	<b>5.645.933,01</b>

As contas “***Demais Impostos a Recolher, Créditos de Transferência a Receber, Outros Créditos a Receber e Pagamento Indevido***”, contabilizadas no DCR sem os respectivos detalhamentos, impedem que se ateste os registros efetuados. Na defesa, o Gestor esclarece que o balanço anexado aos autos, localizado na pasta “*Defesa a Notificação da UJ, Documento nº 143*”, apresentaria o referido detalhamento, **o que não procede**, na medida que não há no demonstrativo indicado a especificação da conta alegada no petítório, IRRF - R\$1.153.220,91. Deveria a peça contábil apresentar a composição de todos os grupos, de sorte a eliminar questionamentos ou interpretações diversas da realidade dos fatos. **Evite-se reincidência.**

A Relação do Ativo Circulante constante aos autos, localizado na pasta “*Entrega da UJ, Documento nº 97*”, não detalha todas as contas, como devido. Evidencia apenas as atinentes aos Salários Família e Maternidade e, mesmo assim, em valores que não correspondem ao escriturado no balanço. Ademais, não há nos autos a identificação dos responsáveis pelos valores expressivos atinentes às *Contas intituladas “Pagamento Indevido – R\$104.234,73” e Outros Créditos a Receber – R\$2.662.017,69*”. A defesa final reconhece a existência dos referidos valores a recuperar e informa que existiria processo administrativo em andamento, bem assim que o valor de **R\$2.662.017,69** seria relativo ao balanço de 2012, sem comprovar as assertivas. Permanece a irregularidade, pois. Nas contas seguintes a matéria voltará a ser examinada. Evite-se reincidência.

O Balanço Patrimonial de 2012, constante no sistema desta Corte, revela que o grupo Ativo Circulante registra saldo de R\$1.831.562,91. No exercício de 2013, período do mesmo Gestor, foi efetivado, na conta “***Demais Créditos a Curto Prazo***”, registro da quantia ora questionada, de **R\$2.662.017,69**”, e, neste valor, a parcela de **R\$206.978,63** é concernente a conta de Responsabilidade, relativa a valores a recuperar de terceiros, sem, todavia, a respectiva identificação.

**Até as presentes contas nada foi apresentado ao Tribunal acerca das providências adotadas quanto ao assunto**. No Parecer Prévio do exercício de 2013, a matéria foi abordada e a manifestação do Gestor foi no sentido de que “...existem ações cíveis de cobranças que, segundo ele, serão oportunamente apresentadas a este Tribunal, como prova de que a Administração vem implementando ações para regularização desse valor está tomando providências”, (grifo nosso). Por sua vez, o Parecer Prévio atinente a 2014 assim se pronunciou sobre o assunto “ ...não apresentou a composição analítica da conta “Demais Créditos e Valores a Curto prazo (R\$ 2.813.527,58”. Resta patente, portanto, a



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

desídia do Gestor na adoção de efetivas providências, inclusive judiciais, objetivando a efetiva cobrança e recuperação dos recursos, de forma recorrente, a repercutir negativamente nas conclusões deste pronunciamento, mesmo após apreciação do Pedido de Reconsideração. A continuidade da situação poderá ensejar cominação de ressarcimento e outras penalidades.

Em resumo, tem o Gestor o dever de adotar **providências urgentes** para a identificação dos responsáveis pelo dano ao erário e retorno dos recursos ao Tesouro Municipal. **A omissão pode vir a caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, no último ano de mandato.**

Repete-se, o Demonstrativo das Contas do Razão do SIGA e a Relação do Ativo Circulante devem identificar a composição de todas as contas, de sorte que não reste questionamento acerca da matéria. A situação aqui destacada repercute na pena ao final imposta.

#### **7.4.3 Créditos a Receber a Longo Prazo – Dívida Ativa**

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, *ex vi* do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal**.

A **Dívida Ativa** ao final de 2014, correspondeu ao valor total de **R\$3.545.940,79** (três milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta reais e setenta e nove centavos). No exercício em exame, houve cobrança da quantia de tão somente R\$392.609,63, equivalente ao percentual de 11,07% (onze vírgula sete por cento), revelando que devem ser incrementadas, com vigor, as ações de recuperação dos recursos.

O relatório técnico aponta ausência da atualização da Dívida Ativa, fato esclarecido na defesa final mediante comprovação de que foi a mesma efetivada, mediante Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP), localizado na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, documentos nº 145, Doc 08**” e a relação da Dívida Ativa constante aos autos, pasta “**Entrega da UJ, documentos de nº 54 a 65**”. Todavia, da análise de tais documentos, conclui-se que a relação foi apresentada incompleta, mas a DVP, de fato, registra os valores citados na defesa, consoante as contas “Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Concedidos - R\$4.577.322,10 e “Juros e Encargos de Mora – R\$91.222,03”, compatíveis com os registros efetivados nos Demonstrativos da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, localizados na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, documento nº 144, Doc 07**”.

Mais um vez cumpre advertir o Gestor quanto a inserção dos documentos no e-TCM, evitando situações com as aqui relatadas, quando ocorreu de forma



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

incompleta, a exemplo da Relação da Dívida Ativa. Considere-se aqui transcrita a advertência do **item 14 – Das Considerações Finais**, deste pronunciamento.

**Ao final do exercício de 2015**, a dívida em epígrafe ascendeu ao montante de **R\$7.811.091,72** (sete milhões, oitocentos e onze mil e noventa e um reais e setenta e dois centavos), composta das parcelas **Tributária, de R\$6.199.502,54**, e da **Não Tributária, de R\$1.611.589,18**.

Cumpra, mais uma vez advertir quanto a expressividade das sanções previstas para a hipótese de omissão no que diz respeito à inscrição e cobrança dos créditos municipais, podendo caracterizar ato de improbidade administrativa, com pena estabelecida no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. o quadro aqui revelado repercute nas conclusões deste pronunciamento e a sua permanência ensejará penalidades outras.

#### **7.4.4 Estoques**

Os dados declarados pelo Gestor revelam a **inexistência de saldos** para a conta de Estoque/Almoxarifado. Considerando-se que as diversas atividades desenvolvidas pela municipalidade na prestação dos serviços públicos de saúde, educação, assistência social, infraestrutura, dentre outras, exigem da Administração Pública Municipal a aplicação de materiais de consumo ou sua distribuição gratuita, a exemplo de medicamentos, alimentos, produtos médico-hospitalares, materiais de expediente, e que a falta destes insumos põe em risco a continuidade dos serviços públicos, recomenda-se à Administração Municipal a **implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo**, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados.

#### **7.4.5 Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmaras Municipais e Descentralizadas). Em conformidade com a Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1340/16, **o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.**

Constando do Balanço Patrimonial o saldo do imobilizado, ao final de 2015, de **R\$33.484.910,22**, revela-se variação no referido grupo no percentual de 8,18% (oito vírgula dezoito por cento) em relação ao saldo do exercício anterior – **R\$28.324.059,61**, composto de **Bens Móveis - R\$9.811.016,48**, **Bens Imóveis – R\$24.133.339,66** e **Depreciação de R\$459.445,92**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A peça técnica acusou a ausência da relação dos bens adquiridos no exercício e da certidão exigida no art. 9º, item 18 da Resolução TCM nº 1.060/05. Em resposta a esse questionamento o gestor encaminhou, na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, documentos nº 146 e 147, Doc. 09 e 10”**, a certidão e o Livro Tombo. **O referido livro evidencia aquisições de R\$420.877,89, enquanto a contabilização no exercício correspondeu a R\$5.207.614,70, quando comparados os saldos dos exercícios de 2014 e 2015. A falta repercute nas conclusões deste pronunciamento.**

Os elementos postos, por óbvio, não sanam as divergências apontadas. Necessário se faz a realização dos ajustes necessários com vistas as contas seguintes, acompanhados das respectivas notas explicativas, para análise da unidade técnica desta Corte e registros no Pronunciamento Técnico/2016, **de sorte a evitar a reincidência.**

#### **7.4.6 Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Fundada Interna está representada pelas contas (INSS – R\$104.768.827,73), (Pecatórios – R\$814.998,32), (PASEP – R\$69.476,24) e (EMBASA - R\$64.894,00), assumidas pelo Executivo, perfazendo o expressivo montante de **R\$105.718.196,29** (cento e cinco milhões, setecentos e dezoito mil cento e noventa e seis reais e vinte e nove centavos). **Impõe-se, portanto firme atuação do Gestor para preservação do equilíbrio financeiro da Comuna.**

Questionando a área técnica acerca dos comprovantes das dívidas do **PASEP, EMBASA e INSS**, limita-se a defesa final a alegar que estaria em tramitação processo de negociação das dívidas com o INSS, Coelba e Embasa. Havendo sido encaminhadas, na pasta **Defesa à Notificação da UJ, documentos nº 149 e 147, Doc12”**, certidões das dívidas originalmente ausentes, destaca-se:

**PASEP:** houve registro no Anexo XVI na ordem de R\$69.476,24, enquanto o ofício nº 01/2016 da Delegacia da Receita Federal revela débitos de R\$87.339,92. No recurso, na pasta **“Pedido de Reconsideração da UJ (158) – Documento 280 – Anexo 04”**, o ofício de nº 02/2016 emitido pelo INSS, comprova que houve um equívoco no saldo da dívida relativo ao PASEP, estando portanto correto o registrado na peça contábil, ou seja, R\$69.476,24 (sessenta e nove mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos).

**EMBASA:** a Certidão positiva de Débitos nº 023/2016 informa que o município tem débitos atinentes a competência de 09/2015 a 12/2015, no valor de **R\$64.894,00** (sessenta e quatro mil oitocentos e noventa e quatro reais), não havendo notícias de parcelamento na referida certidão, ao contrário do alegado na defesa final. Repete-se, ao final de mandato, **somente é considerado o parcelamento após o respectivo deferimento, e não a mera solicitação;**





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**INSS:** Consoante o ofício da Receita Federal, há débitos na ordem de **R\$104.768.527,73** (cento e quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil quinhentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), conforme detalhamento contido na tabela abaixo. O montante foi registrado na Dívida Fundada, contudo, há valores **que podem não estar devidamente parcelados**:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
a) Débitos previdenciários <b>sob cobrança da RFB não parcelados</b> ou cujos pedidos de parcelamento ainda não tenham sido consolidados	22.171.331,05
b) Débitos previdenciário sob cobrança da RFB parcelados	18.043.796,03
c) Débitos previdenciários <b>sob cobrança da PGFN não parcelados</b> ou cujos pedidos de Parcelamento ainda não tenham sido consolidados	46.299.660,87
d) Débitos de Contribuições Previdenciárias lançadas de ofício a partir de 01/08./2011, e pagáveis mediante DARF	18.254.039,78
<b>Total</b>	<b>104.768.827,73</b>

*Pasta e-TCM "Entrega da UJ, documento nº 77"*

Ainda conforme ofício nº 01/2016 e 02/2016, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana, houve ajuste para **o saldo total do débito de R\$104.768.827,73** (cento e quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos).

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **duas importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

a) de que *"não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (número débito/DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança";*

b) e de que *"não estão incluídos os valores de débitos de contribuições previdenciárias lançadas de ofício a partir de 01/08/2011 (...) que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante."*

Assim, considerando tais ressalvas, bem como que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica ciente o Gestor que **eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização dos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização**. Atente o mesmo que a matéria voltará a ser objeto de análise nas contas seguintes.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Importa chamar a atenção do Gestor que, nas hipóteses de eventuais cancelamentos de dívidas passivas deve ser apresentado o processo administrativo com as competências e os respectivos documentos probatórios, de sorte a que não restem dúvidas e questionamentos sobre a idoneidade do procedimento. Em situações de tal natureza, é necessária apuração dotada de planejamento e metodologias específicas, capazes de salvaguardar a administração de futuros impasses judiciais que possam trazer prejuízos ao erário.

Atente o Gestor que, para efeito da verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente é considerado o parcelamento após o respectivo deferimento, e não a mera solicitação.

De outro giro, a defesa admite que não houve a reclassificação das dívidas para o passivo circulante atinente as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses.

Adverte-se que, se não comprovados os registros da Dívida Fundada, deverão os valores ser considerados no cálculo o art. 42, no último ano de mandato.

**Com relação aos Precatórios**, a análise da área técnica confirma a apresentação da relação dos beneficiários, de acordo com a exigência da legislação vigente.

#### **7.4.7 Dívida Consolidada Líquida**

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Aponta o Pronunciamento Técnico que a Dívida Consolidada Líquida representa o elevado percentual de **120,14%** (cento e vinte vírgula quatorze por cento), **descumprido** o limite do **art. 3º, inciso II da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal**. Adverte-se a Administração Municipal para a premente necessidade de redução, em proveito do necessário e indispensável equilíbrio das contas municipais.

DESCRIÇÃO	VALOR
Passivo Permanente ( Anexo 14 da Lei 4.320/64)	105.718.196,29
(-) Disponibilidades	6.848.123,69
(-) Haveres Financeiros	249.143,68
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	8.601.781,46
(=) Dívida Consolidada Líquida	107.222.710,38
Receita Corrente Líquida	89.246.106,62
(%) Endividamento	120,14



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Insurgindo contra o percentual apontado, a defesa solicita a inclusão dos Direitos a Receber, na ordem de R\$1.164.181,11 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil cento e oitenta e um reais e onze centavos), visando atingir o percentual, ainda assim expressivo, de **119,5%**. Tal argumentação não procede, pois considera-se no cálculo os ingressos efetivamente ocorridos no exercício.

Face a situação acima relatada, submeteu-se a matéria a douta apreciação da Assessoria Jurídica desta Corte, inclusive no que concerne ao prazo de recondução, em conformidade com o quanto disposto na Resolução do Senado nº 43 e do contido nos artigos 31 e 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Foi, em decorrência, colacionado o bem posto e competente parecer nº 02110-16(AP Nº 066/16), a seguir transcrito em seu trecho fulcral, **verbis**:

“Matéria de ordem eminentemente técnica, este opinativo trilhará pela leitura exegética das normas consignadas na Resolução do Senado nº 40/2001 e na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – LC nº 101/00, demonstrando a correlação entre tais regramentos normativos no tocante à Dívida Consolidada Líquida. Prefacialmente cabe registrar quanto à temática, a previsão esculpida na Resolução do Senado nº 40/2001:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução**, não poderá exceder, respectivamente, a:

**I - no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º; e**

**II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.**

**Parágrafo único. Após o prazo a que se refere o caput, a inobservância dos limites estabelecidos em seus incisos I e II sujeitará os entes da Federação às disposições do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifos nossos)**

A norma supracitada não deixa dúvidas de **que, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da Resolução**, a inobservância do limite de 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes da receita corrente líquida se sujeitará ao comando do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por sua vez, estabelece:

**Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.**

**§ 1º - Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I- estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9o .

§ 2o Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3o As restrições do § 1o aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4o O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.

§ 5o As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Nesta direção, se conclui que tendo a Resolução do Senado sido publicada em **20 de dezembro de 2001**, o prazo para averiguação acerca do extrapolamento do limite retromencionado inicia-se **em dezembro (3º quadrimestre de 2016), atendendo ao prazo previsto na Resolução, qual seja, “final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução.**

Não se pode olvidar que, *in casu sub examinem*, as contas anuais são atinentes ao exercício financeiro de 2015, não alcançando, portanto, o período inicial de contagem citado, definido pela norma resolutiva.

Aprofundando a matéria à luz do art. 31 da LRF, o referido dispositivo é claro no sentido de que “se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro”, o que significa que ultrapassado o limite **em dezembro (3º quadrimestre de 2016), conforme alhures mencionado, o gestor teria três quadrimestres para promover a recondução, portanto, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2017, porém devendo reduzir o excedente em 25% (vinte e cinco por cento) no 1º quadrimestre do referido exercício.**(grifos nossos)

Todavia, impende ressaltar, de outro giro, o art. 66 da LRF que tem alcance normativo, para efeito de contagem dos prazos previstos no citado art. 31:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Neste diapasão, conforme posicionamento consolidado no âmbito desta Unidade Jurídica, inclusive em consonância com a área técnica desta Corte de Contas (Superintendência e Diretorias de Controle Externo), tendo em vista o que dispõe o art. 66 da LRF, o marco de verificação da condição de duplicação dos prazos oferecida na LRF, **se dá nos quadrimestres de recondução/redução, e não no momento da extrapolação do limite definindo em lei.**

Em termos práticos, significa dizer que no tocante à Dívida Consolidada, se ao longo do exercício financeiro de 2017, período de recondução do limite extrapolado em dezembro de 2016, houver crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - art. 66 da LRF (da mesma forma que a metodologia empregada no cálculo dos gastos com pessoal), os prazos serão duplicados, e neste caso o gestor ainda teria o **1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 para reconduzir *in totum* ao limite, sendo que para efeito do caput do art. 31 da LRF (redução do excedente em 25%), deverá promover tal recondução ao final do 2º quadrimestre do exercício de 2017, mais uma vez asseverando em função da duplicação ora aventada.**

Por fim cabe asseverar que a Resolução do Senado nº 40/2001, através dos art. 4º e 5º disciplina a apuração e as sanções para o possível não atendimento às normas dispostas no art. 3º da norma, “no período compreendido entre a data da publicação desta Resolução e o final do décimo quinto exercício financeiro” a que se refere o referido dispositivo, abarcando o exercício financeiro ora em exame (2015).

#### **CONCLUSÃO - a síntese possível e necessária**

Em consonância com os fatos e fundamentos jurídicos acima expendidos, e em atenção à solicitação do ilustre relator do processo de Contas Anuais, manifestamo-nos no sentido de que:

- **no caso do exercício financeiro de 2015**, a forma de cálculo e sanções estão restritas a aplicação dos art. 4º e 5º da Resolução do Senado nº 40/2001;

- **quanto aos exercícios financeiros seguintes, mais notadamente em relação ao exercício financeiro de 2016**, (final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação da Resolução), o procedimento de análise seguirá as determinações contidas no art. 3º da norma resolutiva, que avoca, por sua vez, o art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo se olvidar, de outro giro, a aplicação do art. 66 do mesmo diploma fiscal, “no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres”. ...”

**Esta Relatoria acolhe as conclusões da Assessoria Jurídica desta Corte, devendo o município adotar medidas para a recondução da referida dívida nos prazos estabelecidos na legislação vigente, na forma explicitada no parecer, evitando-se a aplicação das penalidades pertinentes.**

#### **8. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, o anexo citado reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações que



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o patrimônio líquido. No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em **R\$118.338.973,30** e as Diminutivas em **R\$147.041.318,08**, resultando num **Deficit de R\$-28.702.344,78** (vinte e oito milhões, setecentos e dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Questionado pela área técnica quanto aos lançamentos efetivados nos grupos ***Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas e Aumentativas***, nos valores de **R\$2.306.278,54** e **R\$408.242,43**, respectivamente, apresenta a defesa final, na pasta “***Defesa à Notificação da UJ, documentos nº 150 a 153, Docs 13 a 17***”, que esclarecem, apenas parcialmente, a matéria, destacando-se:

- *Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas (DVDP) – R\$2.306.278,54: Deste montante, registra o DCR que a quantia de R\$2.172.937,99 refere-se a indenizações e, quanto a de R\$133.340,55, não houve o detalhamento necessário;*
- *Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) – R\$408.242,43: O DCR detalha as seguintes contas – Multas Administrativas – R\$7.843,76; Indenização- R\$2.469,85 e Demais Variações – R\$397.928,82.*

Considerando que os lançamentos nas ***DVDP e DVPA de R\$133.340,55 e R\$397.928,82*** carecem de composição analítica no DCR e documentos probatórios, em face da possibilidade de se tratar de um conjunto de transações referentes a incorporação ou desincorporação de dívidas passivas, bens ou créditos, **é imprescindível que em contas seguintes a Administração Municipal reinscreva os citados montantes acompanhados das notas explicativas e documentos probatórios pertinentes, de sorte a permitir análise da Unidade Técnica desta Corte.**

Registre-se, também, que o valor aqui indicado, de **R\$397.928,82** (trezentos e noventa e sete mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), se não esclarecido, poderá interferir na análise do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da apreciação das contas do último ano do mandato.

Adverte-se, mais uma vez, a Administração Municipal quanto a necessidade de fiel cumprimento das normas pertinentes, devendo as Demonstrações Contábeis conter Notas Explicativas e documentos que justifiquem e esclareçam lançamentos que interferem no Patrimônio Líquido da Comuna.

## **8.1 RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

O Patrimônio Líquido da Comuna registra ***Deficit Acumulado de R\$86.894.558,68*** (oitenta e seis milhões, oitocentos e noventa e quatro mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), **a exigir firme atuação da Administração objetivando a reversão do quadro existente.**



## **9. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2015 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor qualificação profissional dos responsáveis pelas áreas técnicas da Comuna, inclusive para que haja correta inserção dos dados no sistema SIGA e cumprimento da legislação contábil. O referido sistema e as demonstrações contábeis devem expressar, com fidedignidade, os dados orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Concluiu-se, ainda, que a Administração Municipal, juntamente ao Controle Interno, devem adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas seguintes das situações destacadas abaixo:

- a) relação da Dívida Ativa em desacordo com o art. 9º, item 28 da Resolução 1.060/05;
- b) tímida cobrança da Dívida Ativa;
- c) ausência de implantação de políticas de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64;
- d) divergências na consolidação das contas do Poder Executivo com as do Legislativo;
- e) ausência de documentação probatória dando suporte aos lançamentos levados as contas ***Outras Variações Patrimoniais Aumentativas e Diminutivas***;
- f) divergências entre a contabilização e as aquisições de bens no exercício;
- g) ausência da reclassificação das dívidas para o passivo circulante atinente as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses;
- h) irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 6 deste pronunciamento;
- i) outras mencionadas no decorrer desta manifestação.

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as justificativas e registros devidos, para exame quando de sua apreciação.

Resta patente que as mudanças na contabilidade aplicada ao setor público e os dados do Sistema SIGA impõem que o Gestor reavalie a composição dos setores do Controle Interno, Contábil, Pessoal, Tributação, Patrimônio e Assessorias



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Contábeis. Sem a qualificação dos profissionais que integram as respectivas áreas não será possível realizar as mudanças propostas, o que, indubitavelmente, comprometerá o mérito das contas seguintes.

## **10. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **10.1 EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

**Não foi cumprida** a exigência contida no mandamento constitucional destacado, em 2015, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$43.043.521,78** (quarenta e três milhões, quarenta e três mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), correspondente ao percentual de **24,59%** (vinte e quatro vírgula cinquenta e nove por cento), **inferior** ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

A defesa final sustenta que o percentual encontrado pela área técnica não estaria correto, pugnando que teria sido aplicada a quantia de R\$44.560.577,75 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), que corresponde ao percentual de 25,45% (vinte e cinco vírgula quarenta e cinco por cento). Solicita a revisão das supostas glosas efetivadas no MDE -25% e FUNDEB 40%, atinentes aos processos de nºs 44, 73, 74, 75 e 1689, no importe de **R\$89.294,16** (oitenta e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos), bem como as glosas relativas aos Restos a Pagar, MDE 25% -R\$158.037,46 e FUNDEB 40% - R\$981.562,50, por motivo de insuficiência de saldo. Confessa o Gestor que não houve a transferência de numerários da conta de recursos próprios para as contas específicas da Educação no exercício em exame.

Analisados os argumentos e documentos produzidos na defesa final, concluem os técnicos lotados na Relatoria ter havido equívoco na análise do Gestor, pois tais processos, a exceção apenas do de nº 1689, foram considerados no cálculo do FUNDEB 40%. Em relação ao processo de nº 1689 – R\$61.933,00 foi devidamente glosado, pois se trata de folha de pagamento de guarda municipal, não havendo amparo legal para computar no índice da Educação.

Quanto às glosas referentes aos Restos a Pagar, por insuficiência de saldo financeiro, o Gestor não logra êxito em descaracterizar a falta, pois os extratos bancários das contas MDE e FUNDEB 40% não apresentam saldo suficiente para fazer face aos Restos a Pagar inscritos no exercício, conforme extratos apresentados na pasta **“Defesa à Notificação da UJ, documento nº 262” fls. 19/20, 23 e 25”**.

Na fase recursal, o Gestor não logra êxito em descaracterizar o percentual apontado pela área técnica. Assim resta inalterado o percentual aplicado, de 24,59% (vinte e





quatro vírgula cinquenta e nove por cento), **descumprido, portanto, o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, o que compromete o mérito das presentes contas.**

### **10.2 FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07**

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna, havendo recebido recursos no montante de **R\$41.236.898,86** (quarenta e um milhões, duzentos e trinta e seis mil oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e seis centavos), despendeu na remuneração mencionada o valor de **R\$28.881.902,47** (vinte e oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil novecentos e dois reais e quarenta e sete centavos) equivalente ao **percentual de 70,04 %** (setenta vírgula zero quatro por cento), **cumprida** a exigência legal.

Presente nos autos o Parecer do Conselho do FUNDEB, observando o artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

#### **10.2.1 Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07**

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. As contas revelam que foi **obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

#### **10.2.2 Despesas do FUNDEB – Glosadas em exercícios anteriores**

A análise técnica informa que permanecem pendentes as restituições às contas-correntes do FUNDEF e FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade em sua aplicação, consoante processos e valores abaixo transcritos:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08646-07	José Elioterio da Silva Zedafo	FUNDEF	1.393.922,47	
07524-08	José Elioterio da Silva Zedafo	FUNDEB	3.477,10	trans. R\$4377,10 encaminhado a irce
11017-01	José Elioterio da Silva Zedafo	FUNDEF	73.295,11	conforme parecer prévio nº 678/01, relativo ao exercício de 2000
03000-12	José Eliotério da Silva Zedafo	FUNDEB	241.874,71	



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

00672-13	José Eliotério da Silva Zedafó	FUNDEB	495.752,52	
----------	--------------------------------	--------	------------	--

A defesa alega que a referida irregularidade já teria sido objeto de Termo de Ocorrência, processo nº 16439-15, **referente ao exercício de 2015**.

O Parecer Prévio do exercício de 2014 abordou a matéria e deferiu que o ressarcimento fosse efetivado **em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas**, como se verifica, *verbis*: “Determina-se a restituição de R\$ 1.467.217,58 à conta do FUNDEF e R\$ 737.627,23 à do FUNDEB em 24 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do trânsito em julgado da presente decisão.”

O Termo de Ocorrência nº 16.439-15, também aborda a matéria. Foi julgado **parcialmente procedente**, como se vê de sua conclusão, *litteris*:

“Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 2º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência parcial do Termo de Ocorrência TCM nº 16.439/15, lavrado contra o Sr. Antônio Carvalho da Silva Neto, ordenador das despesas da Prefeitura Municipal de Araci, correspondentes ao exercício financeiro de 2015, a quem se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que deverão ser recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa têm eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

É de se determinar, outrossim, ao gestor o recolhimento às contas específicas do FUNDEF/FUNDEB, com recursos públicos municipais, da importância de R\$2.204.844,81 (dois milhões, duzentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos), correspondente a despesas glosadas em exercícios financeiros anteriores, podendo o valor ser dividido em parcelas sucessivas e iguais, desde que o último pagamento ocorra até 31 de dezembro de 2016, sob pena da repercussão negativa nas contas da Prefeitura Municipal de Araci, correspondentes ao exercício financeiro de 2016, devendo, para tanto, a DCE competente anexar, no momento oportuno, cópia da decisão às contas sobreditas, para análise do relator sorteado.”  
(grifos nossos)

Em sessão Plenária de 10/05/2017, houve o julgamento do Pedido de Reconsideração, acolhido à unanimidade Plenária, no sentido do não provimento do recurso, bem como acolheu a sugestão do Ministério Público Especial de Contas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

para que “seja este processo anexado às contas do exercício de 2016 a serem analisadas”, bem como “a notificação da Área Técnica para que acompanhe se o atual gestor do Município de Araci vem efetuando/efetuou as medidas necessárias ao cumprimento do quanto determinado no presente Termo de Ocorrência”. Despiciendo recomendar o cumprimento das determinações da Corte, o que não é demonstrado nestes autos.

Vale ressaltar que o Parecer Prévio nº 09129-14, atinente ao exercício de 2013, já registrara, *verbis*: “...reincidência em desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEB ou em não cumprimento dos estornos determinados, **poderá comprometer o mérito de suas contas futuras.**” (grifos nossos e do original).

**Ainda assim, não cuidou o Gestor de demonstrar o cumprimento da decisão, do que decorreu a lavratura do Termo, com a determinação acima destacada.**

**Face ao exposto, reitera-se dita determinação, devendo o Gestor restituir, com recursos municipais a quantia de R\$2.204.844,81** (dois milhões, duzentos e quatro mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Considerando a transição do Poder, adverte-se ao novo Prefeito que a obrigação tem natureza institucional, e não pessoal. Destarte, deve o mesmo adotar providências objetivando a reposição dos recursos, ainda que no prazo de até 30 (trinta) meses.

### **10.3 APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/12, estatui em seu art. 7º a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 1% (um por cento) do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2015, o valor de **R\$6.910.958,62** (seis milhões, novecentos e dez mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), correspondente ao percentual de **19,48%** (dezenove vírgula quarenta e oito por cento) dos recursos pertinentes - **R\$35.479.076,47** (trinta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e nove mil e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos) - nas ações e serviços referenciados.

**Presente dos** autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1.276/08.

### **10.4 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentaria prevista – R\$2.747.000,00 (dois milhões setecentos e quarenta e sete mil reais) – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$2.450.704,08. Verificada a ocorrência de repasses no montante de **R\$2.450.704,08** (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil setecentos e quatro reais e oito centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

A análise efetivada na Inspeção Regional identificou **repasso de duodécimo fora do prazo constitucional definido no art. 168 da Constituição Federal**. Na fase recursal, o Gestor não descaracteriza a falta. **Evite-se reincidência**.

### **10.5 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A Lei nº 109/2012, fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeita e Secretários Municipais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente.

Em decorrência de exames procedidos nas folhas de pagamento, pela área técnica, identificou-se que no mês de fevereiro não foi apontado o pagamento ao Prefeito e Vice-Prefeita. Na defesa final, o Alcaide colaciona na pasta “Defesa a Notificação da UJ, Documento nº 163, Doc 26 e 27, sanando, portanto a irregularidade.

Quanto aos Secretários Municipais, registra o pronunciamento técnico ausência de subsídios dos Secretários citados. Na defesa final, o Gestor presta os seguintes esclarecimentos:

Com relação ao Secretário Sr. Robson Carvalho Lopes, afirma que o referido agente só teria assumido o cargo no mês de agosto. O Secretário Sr. João Batista Santiago, teria sido nomeado a partir do mês de setembro. Quanto ao Secretário Sr. Hildemar Pinho de Oliveira teria sido exonerado em dezembro/2014, correspondendo o pagamento efetivado no mês de janeiro ao de dezembro de 2014. Por fim, o Sr Antônio Carlos Evangelista teria assumido a Secretaria no período de março a junho de 2015.

Analisada questão, constata-se que tais argumentos encontram-se desprovidos de qualquer prova documental. É importante registrar que a Inspeção Regional, quando da análise mensal, efetivou registros de inconsistências, através dos achados CD.DES.GV.001180 e CA.SUB.GV.000983 nos dados declarados no sistema SIGA, quando comparados com os documentos encaminhados, sem que as respostas às notificações mensais os esclarecessem. **Está a Relatoria, portanto, sem condições de declarar a regularidade da matéria.**

Deve a Administração Municipal, em face do quanto aqui registrado, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeita e Secretários Municipais) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1.282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

### **10.6 DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do disposto no artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao controle externo.

**Os autos revelam indiscutível e premente necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura Municipal de Araci, inclusive e principalmente na supervisão dos dados inseridos no sistema SIGA. A análise empreendida neste quesito, revelou distorções nas informações quando comparadas com os dados do sistema da Comuna, evidenciando que a Administração Municipal precisa, urgentemente, adotar medidas para evitar reincidência nas contas seguintes, conforme apontado nos itens 6, 7.1, 8 e 9, deste pronunciamento. A situação ora posta pode comprometer o mérito de contas futuras. *Deve o mesmo agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

## **11. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

### **11.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66, define e estabelece limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa para o Poder que deixar de ordenar ou de promover a execução de medidas para a redução de eventuais excessos.

Conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2015, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento). **Este fato tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF**, porquanto, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, §3º da LRF.



A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2015). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, **evidenciando que o Gestor deixou de adotar providências eficazes para conter e reduzir os referidos gastos:**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE			
EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	56,68
2013	62,59	65,91	66,25
2014	66,90	63,50	64,19
2015	63,51	65,60	65,29*

**Percentual aplicado após análise do Pedido de Reconsideração, passando de 65,29% para 63,06%.**

#### **11.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRES DE 2012**

A despesa realizada com pessoal no **3º quadrimestre de 2012, ultrapassou o limite** definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **56,68%** (cinquenta e seis vírgula e sessenta e oito por cento) da Receita Corrente Líquida. Consoante o que estabelecem os art. 23 e 66 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2013 e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2014. Contudo, o Gestor não reconduziu a dívida nos prazos acima citados, perdurando acima do limite até o final do exercício de 2015.

#### **11.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRES DE 2015**

A despesa realizada com pessoal no 3º quadrimestre de 2015, ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando a quantia de **R\$58.269.434,02** (cinquenta e oito milhões, duzentos e sessenta e nove mil quatrocentos e trinta e quatro reais e dois centavos) da Receita Corrente Líquida de **R\$89.246.106,62** (oitenta e nove milhões, duzentos e quarenta e seis mil cento e seis reais e sessenta e dois centavos).

Solicita o Gestor, na defesa final, a exclusão do cálculo acima de verbas que considera de natureza indenizatória – R\$855.463,00 e valores relativos as despesas com terceirização de mão de obra realizados por pessoa jurídica – R\$5.121.426,23.

Nesta oportunidade, colha-se trecho da defesa do Gestor, segundo o qual:

“... pedimos que seja considerado apenas nos gastos com pessoal os valores referentes à contratação de pessoa física, excluindo os pagamentos com serviços terceirizados a pessoa jurídica, contratados mediante licitação e que não foram para substituição



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de mão de obra de cargo efetivo com vaga disponível em Lei. Fazendo a retirada dos valores correspondentes aos serviços que segundo as normas vigentes e a interpretação dada ao artigo 18 da LRF, não devem fazer parte do cálculo de pessoal, passamos a ter no item 6.1.2.7 apenas o valor de **R\$3.098.090,95** como sendo considerados como despesas com pessoal..." (Defesa, fls.48)

Ademais, argumenta que a Comuna tem sofrido com a crise econômica e requer seja levado em consideração o esforço em adotar medidas para reduzir o índice em apreço.

Os argumentos e documentos apresentados, ainda que detidamente examinados, não encontram amparo no art. 18 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida que os serviços realizados pelas empresas contratadas, como o próprio Gestor aduz em sua defesa são pertinentes ao funcionamento da administração pública, não podendo sob hipótese alguma ser considerados como 100% terceirizados. Ademais, não foi observado o quanto disposto no **art. 4º, § 3º, alínea h, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela de nº 1.323/13, transcrito abaixo:**

*"h) quando relacionados a despesas com serviços de terceirização de mão de obra, a nota fiscal deverá estar acompanhada de uma planilha discriminando os valores dos insumos e da mão de obra e os respectivos percentuais, de conformidade com as cláusulas constantes no Contrato, cuja inobservância implicará na apropriação, pelo Tribunal, do total da despesa como sendo de pessoal."*

É importante registrar que, na pasta "Defesa à Notificação da UJ, Doc. 31 a 47", o Gestor colacionou inúmeros documentos que compõem um procedimento licitatório, de forma desordenada, e não, como deveria, os contratos, processos de pagamento, notas fiscais e planilhas, segregados e identificados de forma organizada, conforme exigência da legislação desta Corte, dificultando assim **exames e confrontações com os dados declarados no sistema SIGA**. A hipótese de acolhimento parcial do quanto pleiteado implicaria na necessidade de cotejo de informações e documentos que não são possíveis de realização nas condições em que a documentação fora posta no e-TCM.

**Em relação as alegadas verbas de natureza indenizatória** no importe de R\$855.463,00 (oitocentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais), não cuidou o Gestor, como devido, de relacionar detalhadamente e especificar em sua peça de defesa quais os processos de pagamento e as respectivas composições, bem como os seus beneficiários. Ademais, destaca-se que os cálculos considerados por este Tribunal decorrem dos dados declarados pela própria Administração Municipal no sistema SIGA, não havendo como atestar a veracidade de tais verbas no referido sistema, isso porque o Gestor não as declarou ali de forma segregada, como deveria, impossibilitando o acolhimento deste pleito. A documentação colacionada na pasta "**Defesa à Notificação da UJ, documentos nº**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

167 e 165, Doc nº 28 e 30” trata de Lançamento sintético, sem qualquer correlação com os processos declarados no sistema SIGA.

**Somente no Pedido de Reconsideração**, houve a apresentação de argumentos e comprovações parciais, legalmente acolhíveis, dos valores referentes a “Outras Despesas com Pessoal” - contratos de terceirização, considerados sem abater as parcelas relativas a insumos, constatando-se, ao cabo de revisão de todos os elementos produzidos, a possibilidade legal de computar-se o montante de **R\$1.838.425,84** (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Houve, também, a comprovação atinente a Diárias – **R\$52.105,00** e **Licença Prêmio – R\$96.589,38**, do que decorreu a sua dedução da base de cálculo das despesas de pessoal. Face as comprovações recursais, **há amparo legal para acolher a redução no montante de R\$1.987.120,22** (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil cento e vinte reais e vinte e dois centavos).

**Em conclusão, as despesas com pessoal** alcançaram **R\$56.282.313,80** (cinquenta e seis milhões, duzentos e oitenta e dois mil trezentos e treze reais e oitenta centavos), correspondendo ao percentual para **63,06%** (sessenta e três vírgula zero seis por cento) da Receita Corrente Líquida de **R\$89.246.106,62** (oitenta e nove milhões, duzentos e quarenta e seis mil cento e seis reais e sessenta e dois centavos), permanecendo, ainda muito **acima do limite definido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

DESPESA COM PESSOAL	R\$
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>89.246.106,62</b>
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	48.192.897,57
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	45.783.252,70
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	43.373.607,82
<b>total aplicado</b>	<b>56.282.313,80</b>
<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>63,06</b>

À vista dos dados contidos no quadro que sintetiza os percentuais por quadrimestre, bem assim a constatação de que, apesar das advertências da Corte, o Gestor deixou de adotar mínimas providências de redução, verificando-se percentual mais elevado do que o encontrado no início da gestão, a situação, por si, independente das demais irregularidades, impõe a rejeição das contas, com aplicação de pena pecuniária, na forma do disposto no §1º, do art. 5º, da Lei nº10.028/2000.

Esta Relatoria, com lastro no princípio da isonomia, considerados inúmeros Pareceres Prévios emitidos pelo egrégio Plenário, **mantém o seu entendimento quanto a aplicação da dosimetria em relação ao percentual, na medida em que o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 compreende diversas irregularidades, não sendo da melhor justiça a aplicação do percentual fixo de 30%, quando haja descumprimento de apenas uma delas.** Assim, entende por fazê-lo no percentual de **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais, em entendimento





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

evolutivo quanto a jurisprudência da Corte.

Em verdade, a aplicação de multa no patamar fixo de 30%, caracterizaria, smj, flagrante desrespeito à recomendação dos princípios constitucionais da individualização e da proporcionalidade da pena, com o que não pode concordar este Relator. Destarte, entende ser a interpretação mais consentânea com os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena, aquela na qual se proceda a gradação da sanção, de acordo com o juízo de reprovabilidade e gravidade da conduta do agente público, aplicando-se a melhor justiça.

Destarte, considera-se o percentual da multa aplicada com fulcro no dispositivo legal citado equivalente a **12%** (doze por cento) dos subsídios anuais do Gestor, que corresponde a quantia de **R\$21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais).

**Deve Administração Municipal observar o quanto posto nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, pois a não redução dos percentuais, conduzirá esta Corte a pronunciar-se pela rejeição das contas seguintes.**

## **11.2 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF)**

### **11.2.1 PUBLICIDADE**

De acordo com análise da área técnica, a Comuna publicou os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em **obediência** ao art.52 § 2º e 55, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **11.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a área técnica, as referidas audiências **foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada.**

## **12. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

### **12.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

A Prefeitura de Araci, no exercício de 2015, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$792.633,77** (setecentos e noventa e dois mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos). Consoante a Inspeção Regional, as



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

despesas foram efetivadas em consonância com a legislação em regência, de forma regular.

### **12.1.1 DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL**

A análise técnica informa originalmente que permanece pendente a restituição à conta-corrente proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH, com recursos municipais, atinente ao processo nº 08732-10 no valor de **R\$179.843,44** (cento e setenta e nove mil oitocentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), sintetizada no quadro abaixo:

Processo	Responsável	Natureza	Valor R\$
08732-10	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	FEP	R\$ 179.843,44

**A defesa é silente quanto ao tema. Destarte, determina-se que o ressarcimento ocorra até o final da gestão.**

### **12.2 CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$28.286,47** (vinte e oito mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**. A Inspeção Regional não identificou a realização de despesas incompatíveis com a legislação vigente pagas com os referidos recursos.

### **13. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações, ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nas presentes contas foram colacionados, na pasta “*Defesa a Notificação da UJ, Documento nº 263 e 174, Doc 48*”, documentos atinentes a multa e ressarcimento. **São remetidos à análise e verificação da Unidade Técnica competente da Corte.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da área técnica, revelam as pendências de recolhimento, não considerados os documentos produzidos na defesa final. A sua repetição, aqui, visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

## MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07738-12	Maria Edneide Torres Silva Pinho	Prefeito	15/12/2012	R\$ 5.000,00
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFO	Prefeito	02/06/2013	R\$ 38.065,00
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFO	Prefeito	02/06/2013	R\$ 28.800,00
08707-09	MANOEL PINHO DA SILVA	Presidente da Câmara	30/09/2013	R\$ 4.000,00
00672-13	José Eliotério da Silva Zedafó	ex-Prefeito	26/10/2013	R\$ 3.000,00
13223-13	Maria Edneide Torres Silva Pinho	Prefeito	11/01/2014	R\$ 15.000,00
11709-13	EDIVALDO DA SILVA PINHO	Presidente da Câmara	11/01/2014	R\$ 500,00
08632-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA	Ex PREFEITA	19/10/2015	R\$ 1.500,00
08444-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	12/08/2016	R\$ 2.000,00
08444-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	Prefeito	12/08/2016	R\$ 54.000,00
55398-15	JOSÉ AUGUSTO MOURA DE ANDRADE	ex-Presidente da Câmara	18/04/2016	R\$ 1.000,00
08595-15	JOSE AUGUSTO MOURA DE ANDRADE	Presidente da Câmara	17/04/2016	R\$ 1.500,00
55404-15	ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFITO	13/08/2016	R\$ 1.000,00

## RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03170-95	DANIEL DE ALMEIDA RAMOS	EX-PREFEITO		R\$ 30.000,00
06879-99	JOSÉ SANTOS SOUZA	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL	17/11/1999	R\$ 1.436,36
06879-99	ALMIR VITÓRIA DE SOUZA	VEREADOR	17/11/1999	R\$ 957,57
06879-99	JOSÉ DA SILVA CORDEIRO	VEREADOR	17/11/1999	R\$ 957,57
06879-99	ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DA SILVA	VEREADOR	17/11/1999	R\$ 957,57
06879-99	OSVALDO MIRANDA BARRETO	VEREADOR	17/11/1999	R\$ 957,57
06879-99	JOÃO BATISTA DA SILVA SANTIAGO	VEREADOR	17/11/1999	R\$ 957,57
06879-99	MANOEL PINHO DA SILVA	VEREADOR	17/11/1999	R\$ 957,57
06879-99	PEDRO ANDRADE REIS	VEREADOR	17/11/1999	R\$ 957,57
06879-99	PRISCO BARRETO PINHO	VEREADOR	17/11/1999	R\$ 957,57
06879-99	ADÉLIA BARRETO DE ANDRADE	VEREADORA	17/11/1999	R\$ 957,57
06879-99	JOEL OLIVEIRA ARAÚJO	VEREADOR	17/11/1999	R\$ 957,57
06879-99	ALBERTO MAGNO DE LIMA	VEREADOR	17/11/1999	R\$ 957,57
06879-99	JOSÉ DANIEL DA MOTA	VEREADOR	17/11/1999	R\$ 957,57
15844-00	JOSE ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO		R\$ 82.892,49
06489-04	MARIA EDNEIDE T.S.PINHO	EX-PREFEITA	16/01/2005	R\$ 9.399,85
06489-04	MARIA EDMAR TORRES	SECRETÁRIA	16/01/2005	R\$ 4.229,93
06489-04	UESTON SA SILVA PINTO	SECRETÁRIA	16/01/2005	R\$ 2.819,95
51293-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	PREFEITO	11/08/2008	R\$ 45,75
08646-07	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	20/04/2008	R\$ 28.616,84
50851-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA (ZEDAFÓ)	PREFEITO MUNICIPAL	03/02/2009	R\$ 2.452,51
07524-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA- ZEDAFÓ	PREFEITO	11/03/2009	R\$ 167.585,19
50917-08	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	EX-PREFEITO MUNICIPAL	08/06/2009	R\$ 2.739,17
03392-10	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	10/07/2010	R\$ 10.800,00
07738-12	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINTO	PREFEITA	15/12/2012	R\$ 47.750,81
03000-12	JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ	PREFEITO	02/06/2013	R\$ 23.085.808,56
08707-09	EDIVALDO SILVA PINHO	PRESIDENTE DA CÂMARA	30/09/2013	R\$ 136.399,18
09207-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	EX-PREFEITO	07/10/2013	R\$ 4.914,00



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

		MUNICIPAL		
09207-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	EX-PREFEITA MUNICIPAL	07/10/2013	R\$ 4.914,00
00672-13	JOSE ELIOTERIO DA SILVA ZEDAFO	EX-PREFEITO MUNICIPAL	26/10/2013	R\$ 495.752,52
13223-13	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	PREFEITA	11/01/2014	R\$ 341.036,87
15784-14	MARIA EDNEIDE TORRES SILVA PINHO	PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA	27/09/2015	R\$ 1.143,91
08444-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO	12/08/2016	R\$ 5.174,25
55404-15	ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA NETO	PREFEITO MUNICIPAL	13/08/2016	R\$ 5.991,52

Nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, é obrigatório, para efeito de controle, inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido. De igual sorte, é dever do Gestor propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07. Destarte, na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes, mencionadas acima, deve o mesmo obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Determina-se que o novo Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da emissão deste pronunciamento.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

#### **14. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA**

##### **14.1 EM TRAMITAÇÃO**

Registre-se a tramitação, em separado, do processo de **Denúncia TCM nº 55226-15**, ficando ressalvadas eventuais providências ali constante. Não há registro da tramitação em separado, de processos de Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

#### **14. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e/ou a digitalização de forma incompleta, não sanarão as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esta Relatoria reitera a advertência de que só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas - art. 29, § 3º do Regimento Interno (engano, falta de clareza ou imprecisão) - e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

## **15. CONCLUSÃO**

Vistos, detidamente analisados e relatados, inclusive o contido na defesa final e o Pedido de Reconsideração interposto, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso III do artigo 40, alínea “a” combinado com o art. 43 e respectivo parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela **rejeição**, porque irregulares, das contas do exercício financeiro de 2015 da **Prefeitura Municipal de ARACI, constantes do processo e-TCM nº 02226e16, da responsabilidade do Sr. ANTONIO CARVALHO DA SILVA NETO.**

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, aplica-se **multas** nos valores de **R\$2.500,00** (dois mil e quinhentos reais) e **R\$21.600,00** (vinte e um mil e seiscentos reais), **a primeira com arrimo no artigo 71, incisos I, II, IV, VII e VIII da mesma Lei Complementar nº 06/91, a segunda, com lastro no § 1º do artigo 5º, IV da Lei Federal nº 10.028/200**, a serem recolhidas ao erário municipal, com recursos pessoais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverão constar, ainda, os **ressarcimentos** dos valores contidos no item 6-D deste pronunciamento, totalizando **R\$2.675,74** (dois mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativos a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações.

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

### **Determinação à Secretaria Geral (SGE):**

Tomar as providências referentes a documentação encaminhada via e-TCM, atinente a multas e ressarcimentos, localizados na pasta eletrônica intitulada “*Defesa a Notificação da UJ, Documento nº 263 e 174, Doc 48*” para que a Diretoria de Controle Externo (DCE) efetive as devidas verificações e registros, em conformidade com o contido no itens 3 e 13 deste pronunciamento.

Remeter cópia deste pronunciamento ao atual Prefeito Municipal de Araci, com a advertência de que devem ser cumpridas as determinações nele contidas, de sorte a evitar a aplicação de penalidades ou mesmo o comprometimento do mérito de contas anuais suas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência aos interessados e à DCE, esta para acompanhamento do quanto aqui posto, especialmente o contido acerca das **Despesas do FUNDEB – Glosadas em exercícios anteriores, item 10.2.2 deste pronunciamento.**

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 25 de maio de 2017.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.